



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 027/99

REDUZ, TEMPORARIAMENTE, A JORNADA DE TRABALHO E A REMUNERAÇÃO, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º.- Fica reduzida, temporariamente, a 75% (setenta e cinco por cento) a jornada de trabalho, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, exceto para os professores do ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a convocar, se necessário, o servidor para cumprimento de horário integral.

§ 2º.- A temporariedade a que alude o art. 1º fica vinculada à redução da folha de pagamento dos servidores, ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita efetivamente arrecadada, na forma da Lei Complementar 82, e à quitação da remuneração em atraso.

§3º.- A remuneração dos servidores públicos corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração original, excluída a exceção prevista no art. 1º.

§4º.- Nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior à prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º.- Cessadas as condições da temporariedade, constantes no § 2º, permanecerá a jornada reduzida, com retorno à remuneração de origem, por igual período.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

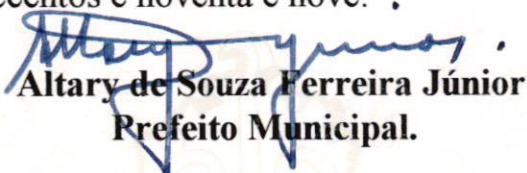


Art. 3º.- Os servidores que se desligarem ou se aposentarem, na vigência do § 2º, do art. 1º desta lei, terão assegurada a remuneração original, em estrita observância ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor que, até a publicação desta lei, tiver adquirido o período aquisitivo de férias, o direito ao seu recebimento pelo valor do vencimento anterior.

Art. 4º.- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove. .


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal.





JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Assumimos o governo de Congonhas, em janeiro de 1997, com o salário dos servidores de setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 1996, em atraso.

Com a acentuada queda da receita, como é de conhecimento geral, os salários foram se acumulando e, desde então, temos concentrado todo esforço, no sentido de colocá-los em dia, tomando medidas, como as férias coletivas, que possibilitassem os estudos, objetivando a redução dos gastos públicos.

A redução de pessoal, em massa, seria, tecnicamente, a mais fácil de se adotar, porém, traumática, diante dos problemas sociais que desencadearia, valendo observar que a maioria dos servidores públicos municipais é composta de pessoas de baixa renda e considerável número de dependentes. Assim sendo, a presente proposição não atingirá aos professores dos ensinos pré-escolar e fundamental, que já cumprem carga horária estabelecida pelo Ministério da Educação; bem como aos servidores que desempenham suas atividades nos serviços essenciais do Município, uma vez que serão convocados, conforme preceitua o § 1º do art. 1º.

Diante dessas dificuldades, optamos pelo envio, à essa Casa, do projeto de redução da jornada de trabalho, em 25% (vinte e cinco por cento), com os vencimentos proporcionais, até que o pagamento dos servidores seja normalizado.

Os servidores não sofrerão prejuízo, porquanto, uma vez em dia os pagamentos, permanecerão com a jornada reduzida, com o direito ao vencimento integral, por igual período.

Por essas razões, solicitamos a V.Excias. a análise e aprovação, em regime de urgência, do projeto enviado.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 27/07/99

À
Secretaria

Enviar ao Plenário para lei-
tura.

Congonhas, 28/07/99

À
Comissão de Legislação, Justiça
e Redação Final para análise
e emissão de parecer.

Do procurador para análise
e emissão de parecer
S.C. em 05.08.99.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Projeto de lei substitutivo em-
endado em 16/08/99
Aviso



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 001/99 AO
PROJETO DE LEI 027/99.

AUTORIZA REDUZIR, TEMPORARIAMENTE, A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, até 31 de dezembro do ano 2.000, a 75 % (setenta e cinco por cento), a jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, cuja carga horária diária seja de 08 (oito) horas de trabalho.

Parágrafo único - Aos servidores atingidos pela autorização expressa no "caput", será concedido um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos diários, para refeições e descanso.

Art. 2º - Nenhum servidor terá sua remuneração reduzida em decorrência da autorização tratada no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

PROJETO DE LEI N.º *substitutivo 001/99* VEREADORES

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VOTAÇÃO *15* FAVORÁVEIS - NULOS
BRANCOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

EM *30* DE *novembro* DE 19 *99*

Quiroz Roberto
Felipe Duarte
Osório
marcelo

Antônio
João



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta.
Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei Substituto origina da convicção dos subscritores de que a experiência promovida pelo Chefe do Executivo, determinando o cumprimento da carga horária de trabalho diária de 8 hora, não resultou em nenhum benefício.

Ademais, os servidores que estão acumulando prejuízos pelo atraso dos pagamentos, passaram a ter despesas extraordinárias, em decorrência da necessidade de um maior número de deslocamentos e, em alguns casos, de gastos com refeições.

Portanto, com esta autorização dada, ficará ao encargo do Administrador a implementação das medidas a ele reservadas.

Câmara Municipal, aos 13 de agosto de 1.999.

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 16 de agosto de 1999.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 027/99 - Reduz temporariamente, a jornada de trabalho e a remuneração, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, e dá outras providências.

PARECER

A Constituição Federal/88, dispunha no artigo 39 o seguinte:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - **Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.**

A Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98, modificou o artigo 39 que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Já o artigo 7º, inciso VI, preceitua:

"Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo."

Com o acima descrito, constatamos que havia vedação imposta pelo inciso VI do artigo 7º da CF/88, que inviabilizava o proposto no presente projeto de lei, mas diante da EC 18, de 4.6.99 foi retirada a garantia constitucional da irredutibilidade salvo acordo.

Já as demais propostas do projeto não causam quaisquer dúvidas, sendo certo que após atingir o objetivo, com a redução dos gastos com pessoal ao limite legal, manterá reduzida a carga horária dos servidores atingidos pela proposta, tornando assim um direito adquirido.

A iniciativa foi do Executivo que é competente para tal.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



A matéria está inserida no rol de competências, sendo inserto nos assuntos de interesse local.

Sendo assim, a proposição é legal e constitucional.

Este é o nosso entendimento, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação.
- Tributação, Finanças e Orçamento.
- Saúde e Assist. Social.
- Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- Obras e Serviços Públicos.
- Proteção ao Meio Ambiente.
- Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/mauro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Sr. Procurador.

Decidiu a C.L.F.R.,
em sessão realizada
hoje, solicitar - lhe
parecer, também,
no Projeto Substitu-
tivo 001/99.

Sala Confissões, em
19-08-99.

(Assinado)
(Poderes C.L.F.R.)



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 30 de agosto de 1999.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 027/99 - Reduz temporariamente, a jornada de trabalho e a remuneração, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, e dá outras providências.

PARECER

Versa o presente sobre projeto substitutivo 01/99.

Diz o substitutivo em síntese, que será autorizado ao Executivo a reduzir a carga horária, sem redução da remuneração.

Um dos princípios constitucionais pilares de nosso ordenamento constitucional é a independência dos poderes.

A regra é que certas matérias são de iniciativa privativa de cada poder e outras matérias são de competência concorrente.

A matéria que versa o projeto, é de competência privativa do Executivo, ou seja, a iniciativa é privativa do Executivo.

O projeto substitutivo, ao autorizar o Executivo a abonar, sem o expresse pedido do Executivo, é uma ingerência a competência privativa do Executivo, pois a regra é que somente este Poder poderá ter a iniciativa da autorização que possui a competência legal para tal.

Desta forma, o projeto afronta o ordenamento constitucional, sendo pois eivado de inconstitucionalidade.

Este é o nosso entendimento, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

CMC/maaro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Fica designado o
Senador José Lúcio
de Castro Relator
deste projeto - Nº
27/99, de iniciativa
do Executivo.
Sela Comissões,
em 31.08.99.

Atenciosamente:
(Presidente C.L.F.R.)



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 16 de setembro de 1.999.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 027/99 - Reduz , temporariamente, a jornada de trabalho e a remuneração, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em debate é de autoria do Executivo e tem como objetivo reduzir, temporariamente, jornada e remuneração dos servidores da administração pública.

Foi apresentado projeto substitutivo prevendo, apenas à redução da jornada.

Não há no texto original previsão de aplicação genérica da proposta do Executivo, existindo, por outro lado, disposição de tratamento desigual.

Assim, a meu sentir, a proposta original fere preceito constitucional.

Quanto ao projeto substitutivo, melhor sorte não lhe recepciona, vez que a matéria é de competência privativa do Executivo.

Com as considerações a proposição original e o substitutivo ilegais e inconstitucionais.

Este é o meu relatório.

[Handwritten signature]
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Relator

Contrário ao relator: [Handwritten signature]
Abstenção -> [Handwritten signature]
Contrário ao relator no que se refere à proposta original, do Executivo.
[Handwritten signature]


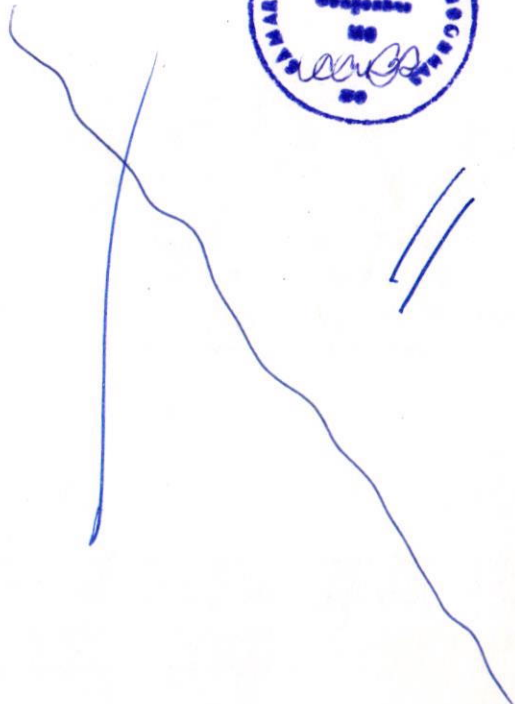
CMC/maaro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA N° _____

ANEXO AO PROCESSO N° _____ / _____ DE _____ / _____

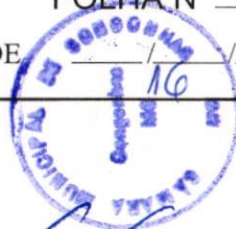
<p>Aprovado pedido de vistas pelo vereador Divino Sabará. Sala Comissões, em 19.9.99</p> <p>Deputado: (Assinado L.F.R.)</p> <p>// //</p>	<p></p> <p>//</p> <p></p>
--	---



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



--	--



Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas, 27 de setembro de 1.999. Cidade dos Profetas



À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Pedido de Vistas ao Projeto de Lei nº 027/99 - Reduz , temporariamente, a jornada de trabalho e a remuneração, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei visa reduzir temporariamente 85% da jornada de trabalho e 25% da remuneração dos servidores. O projeto substitutivo 001/99 autoriza reduzir temporariamente a jornada de trabalho dos servidores sem a redução da remuneração.

Analisando criteriosamente pôde constatar, este Vereador, que o projeto de lei 027/99 e o substitutivo 001/99 são inconstitucionais.. O projeto original fere o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, com as novas modificações que diz o seguinte: o subsídio dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo. Nos artigos 39, § 4º, inciso , 153, III; 153, S 2º, "i".


O artigo 40 da LOM, § 5º, diz o seguinte:

Art. 40 - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obsrvará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, os preceitos estabelecidos nos artigos 150, § 2º, II; 153, S 2º, III, "i" da Constituição da República.

O projeto de lei substitutivo é inconstitucional porque fere o princípio da autonomia, sendo a matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Entende este Vereador que algo precisa ser feito para resolver a questão da carga horária, hoje, os servidores, embora tenham consciência de que quando do concurso público a carga horária estabelecida era de 08 horas, estão descontentes pelo retorno desta carga horária. Pudemos constatar que o desempenho funcional não está sendo satisfatório com aumento da carga horária e por vários motivos e um dos agravantes, o aumento de carga horária, não combina com falta de pagamento em dia.

Sugere este Vereador que os autores deste projeto substitutivo envie uma minuta de um anteprojeto para o Executivo solicitando a redução da jornada sem redução de vencimentos. Procedendo desta forma, estará sanado o vício de inconstitucionalidade, da forma apresentada o PL e o Substitutivo, sou contrário à aprovação dos mesmo.


DIVINO SABARÁ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Congonhas, 07/10/99

Listas concedida ao Vereador
Domestinus nesta data.





Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, MG, 13 de outubro de 1.999.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: **Pedido de Vistas**
Projeto de Lei nº 027/99
Reduz , temporariamente, a jornada de trabalho e a remuneração, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de autoria do Chefe do Executivo, originalmente apresentado a esta Casa, segundo o Relator da matéria, Vereador José Lúcio de Castro, fere preceito constitucional, opinião que partilho, vez que propõe tratamento diferenciado à categoria dos servidores públicos municipais de Congonhas


O Projeto Substitutivo, apesar do parecer do Ilustre Procurador do Legislativo endossado pelo Vereador Relator, a meu sentir, coaduna com as necessidades dos trabalhadores e, mesmo que haja discussão sobre invasão de competência, esta deve ser relevada.

Destacamos também, apenas para efeitos de reflexão e ilustração, que a edilidade local, em outros momentos, quando imperou a conviniência e o interesse, patrocinou e aprovou, sem resistências, projetos cujas competências seriam atribuídas ao Chefe do Executivo, que mereceram deste, após o trâmite regular, sanção e promulgação.

Para exemplificar, citamos: Lei 2.174, de 13/08/98 - "Dispõe sobre o Pagamento Inativos e Pensionistas e Contém Outras Providências"; Lei 2.178, 10/09/98 - "Empréstimo Junto ao IMSS Para Quitar Folhas de Pagamento em Atraso" e Lei 2.220, de 16/08/99 - "Autoriza Resgate das Importâncias Referentes ao Valor Agregado do iCMS Gerado pela Açominas S/A e dá Outras Providências".

Portanto, sou pela rejeição do projeto original e pela aprovação do substitutivo.

Este é meu parecer.


Demóstenes de Souza Costa
Vereador

CMC/mgrm



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 21/10/99

Vistos concedida ao Vereador José Pedro nesta data

Assinase

Projeto devolvido à C.M. P.R. pelo vereador José Pedro Miranda nesta data.

Sala Comissão.

A Secretária.

Em 28.10.99

Armando - Secret. C.M. P.R.

CONCLUINDO A VOTACÃO PELA COMISSÃO L.O.P.R.F., O PROJETO FOI REMETIDO À COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ACORDADO EXPEDIENTE PELO PRESIDENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, VIZ. ASSADOR JOSÉ L. GONÇALVES, PARA EMISSÃO DE PRECATOR.

28/10/99.

M. J. Y



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 05 de novembro de 1.999

À
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ref.: **Projeto de Lei nº 027/99**
Reduz, temporariamente, a jornada de trabalho e a remuneração, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em debate foi apresentado pelo Chefe do Executivo e propõe redução da jornada e da remuneração dos servidores públicos municipais de Congonhas.

A proposta recebeu Projeto Substitutivo, subscrita por 7 vereadores que prevê autorização ao Chefe do Executivo para reduzir somente a jornada de trabalho dos servidores municipais com carga horária de 8 horas diária, a 75% (setenta e cinco por cento).

Na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto Original e o Projeto Substitutivo receberam do Vereador Relator, José Lúcio de Castro, parecer de inconstitucionalidade e ilegalidade. Entretanto, o parecer foi rejeitado e a matéria remetida a esta Comissão.

A meu sentir, e apesar da medida inserta na proposta original ser antipática, urge como necessária, ante a crise financeira vivida pelo Município, refletida especialmente no reiterado atraso no pagamento dos servidores.

Por outro lado, o Projeto Substitutivo, mesmo considerando a boa intenção dos Nobres Pares do Legislativo que o subscreveram, refoge, salvo melhor juízo, à competência destes, como, alias, ficou demonstrado no Relatório da Comissão de Legislação.

Assim, sou pela aprovação do Projeto 027/99, como originalmente apresentado, e contrário ao Projeto Substitutivo.

Este é o meu relatório.

Vereador **JOÃO LOURENÇO GONÇALVES**

Relator

*Pelos concelheiros
CENTRAIS*

*Vereador Relator de José Lúcio de Castro
o RELATOR José Lúcio de Castro*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

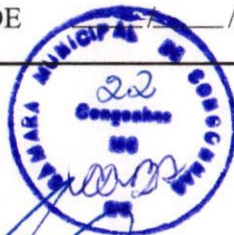
FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____

Câmara - 08-11-99

À
Comissão de Tributa-
ção, Finanças e
Orçamentos para
emissão de parecer.

Manoel
Oficial Legislativo





Fica designado o Vereador Rodolfo Souza, relator do projeto nº 027/99, para emitir parecer. Sai da Comissão em, 09/11/99

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 23 de novembro de 1.999.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.:

Projeto de Lei nº 027/99

Reduz, temporariamente, a jornada de trabalho e a remuneração, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto inicial menciona o seguinte em seu art. 2º: "Art. 2º - Cessadas as condições de temporariedade, constante no parágrafo 2º, permanecerá a jornada reduzida, com retorno a remuneração de origem por igual período".

Na justificativa o Executivo afirma que os servidores não sofrerão prejuízo, quando da normalidade dos vencimentos. No entanto, o projeto não determina uma data para o retorno, ficando o servidor a mercê de possível aumento de arrecadação de receita do município, aumento esse que poderá não acontecer tão cedo.

Por outro lado, o substitutivo autoriza o Executivo a voltar a jornada de 6 horas, sendo a situação mais justa no momento, corrigindo uma série de atropelos criados com a jornada de 8 horas.

No meu entendimento, nem o projeto 27/99, nem o substitutivo, isoladamente, atendem as necessidades do município. No entanto, o substitutivo vem corrigir uma injustiça aos servidores.

Sou favorável ao projeto de lei substitutivo.

Este é o meu relatório.

RODOLFO GONZAGA DA SILVA

Relator

CMC/hmfs

PELAS CONCLUSÕES - (good) Bonenq
Pelas Conclusões: [Signature]

Absteve-se de votar o Vereador Demóstenes



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas

REQUERIMENTO CMC/228/99



Exm^a Sr^a
Elaine Souza Costa Pena
DD. Presidenta da Câmara Municipal
Congonhas, MG.

O Vereador que o presente subscreve, requer a V.Ex^a que o Projeto de Lei Substitutivo nº 01/99 ao Projeto de Lei nº 27/99, seja incluído em pauta, para 2^a discussão e votação, nesta reunião ordinária.

Câmara Municipal, 30 de novembro de 1.999.

ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Vereador

CMC/hmfs

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 30 / 11 / 1999

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 32/99

AUTORIZA REDUZIR, TEMPORARIAMENTE, A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais,
APROVOU:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, até 31 de dezembro do ano 2.000, a 75% (setenta e cinco por cento), a jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, cuja carga horária diária seja de 08 (oito) horas de trabalho.

Parágrafo único – Aos servidores atingidos pela autorização expressa no “caput”, será concedido um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos diários, para refeições e descanso.

Art. 2º - Nenhum servidor terá sua remuneração reduzida em decorrência da autorização tratada no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

ELAINE SOUZA COSTA PENA
Presidenta

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



RAZÕES DE VETO

Sra. Presidente,
Srs. Vereadores.

A Proposição de Lei nº 32/99, aprovada por essa Edilidade, ofende frontalmente a competência do Executivo Municipal, no que diz respeito à organização e direção do funcionalismo público.

Nesse particular, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, II:

“Compete ao Município:

I -

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos.”

Referindo-se à competência do Município, quer o texto legal aludir às atribuições política e administrativa típicas e próprias do Chefe do Executivo, em relação a seus servidores.

A Câmara tem sua competência para legislar referentemente à matéria em questão, quando se tratar de servidor sob sua administração e a seus serviços.

Dissertando sobre as atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, diz Hely Lopes Meirelles, insigne mestre, *in* Direito Municipal Brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 1981, pág. 630, concentrarem-se elas nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.

Para o desempenho dessas árduas tarefas, continua o saudoso administrativista:

“...insistimos em que o Prefeito dispõe de poderes e a autoridades bastantes, como agente político que é, incumbido da chefia da administração local. Dispõe do poder hierárquico, do poder regulamentar, do poder disciplinar e do poder de polícia, que lhe asseguram a faculdade de expedir ordens a todos os funcionários da Prefeitura ...”

E, em outra passagem:

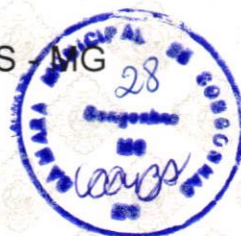
16:36 14/12/1999 000001 CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Assouza

*Lido em Plenário
15/12/1999
Chari*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.”

Sublinhamos os textos citados a título de ênfase.

Ao apresentar um substitutivo ao projeto original enviado pelo Executivo, e aprovando-o, a Câmara Municipal interfere diretamente no poder daquele de disciplinar e regulamentar a atividade laboral de seus servidores, o que é inconstitucional.

Assim sendo, outra alternativa não resta ao Executivo Municipal que não de vetar, no todo, a Proposição 32/99, rogando merecer, na oportunidade, a compreensão dos nobres edis sobre os motivos do por quê assim o faz.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/GAPM/218/99

14 de dezembro de 1999



Senhora Presidente.

Com alicerce no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, procedemos o veto total da **Proposição de Lei nº 032/99**, que Autoriza reduzir, temporariamente, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional e dá outras providências; cujas razões anexamos ao presente, para atender o disposto no parágrafo 2º do artigo acima mencionado.

Na oportunidade, usamos do ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração, extensivos aos demais membros dessa Casa e subscrevemo-nos,

Atenciosamente.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Dra. Elaine de Souza Costa Pena
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 32/99

AUTORIZA REDUZIR, TEMPORARIAMENTE, A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais,
APROVOU:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, até 31 de dezembro do ano 2.000, a 75% (setenta e cinco por cento), a jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, cuja carga horária diária seja de 08 (oito) horas de trabalho.

Parágrafo único – Aos servidores atingidos pela autorização expressa no “caput”, será concedido um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos diários, para refeições e descanso.

Art. 2º - Nenhum servidor terá sua remuneração reduzida em decorrência da autorização tratada no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

ELAINE SOUZA COSTA PENA
Presidenta

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 27/99



REDUZ, TEMPORARIAMENTE, A JORNADA DE TRABALHO E A REMUNERAÇÃO, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º.- Fica reduzida, temporariamente, a 75% (setenta e cinco por cento) a jornada de trabalho, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no Município de Congonhas, exceto para os professores do ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a convocar, se necessário, o servidor para cumprimento de horário integral.

§ 2º.- A temporariedade a que alude o art. 1º fica vinculada à redução da folha de pagamento dos servidores, ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita efetivamente arrecadada, na forma da Lei Complementar 82, e à quitação da remuneração em atraso.

§ 3º.- A remuneração dos servidores públicos corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração original, excluída a exceção prevista no art. 1º.

§ 4º.- Nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior à prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º.- Cessadas as condições da temporariedade, constantes no § 2º, permanecerá a jornada reduzida, com retorno à remuneração de origem, por igual período.





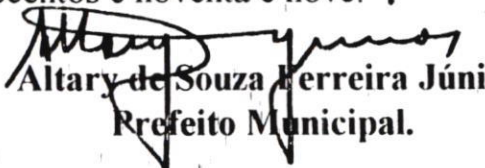
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 3º.- Os servidores que se desligarem ou se aposentarem, na vigência do § 2º, do art. 1º desta lei, terão assegurada a remuneração original, em estrita observância ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor que, até a publicação desta lei, tiver adquirido o período aquisitivo de férias, o direito ao seu recebimento pelo valor do vencimento anterior.

Art. 4º.- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove. .


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PORTARIA Nº 084/99

**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER
SOBRE VETO.**

A Presidenta da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 35 e 209 do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Artigo 1º - Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Divino Sabará, João Lourenço Gonçalves, Demóstenes de Souza Costa e Marco Antônio Vartuli, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer no veto à Proposição de Lei nº 032/99 – Autoriza reduzir, temporariamente, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Artigo 2º- A Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para conclusão de seus trabalhos.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

ELAINE SOUZA COSTA PENA
Presidenta

CMC/maaro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A SEC.

Fica nomeado Relator, o
VEREADOR João Lourenço
Gonçalves para emitir
parecer no VETO A PROPOSIÇÃO
DE LEI Nº 032/99.

by
02/02/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL

PORTARIA CMC/084/99

VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 032/99

AUTORIZA REDUZIR, TEMPORIAMENTE, A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE
RELATOR

VEREADOR DIVINO SABARÁ
VEREADOR JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

RELATÓRIO

As razões suscitadas pelo Chefe do Executivo, para opor VETO à Proposição de Lei nº 032/99, estão baseadas, em síntese, na invasão de competência e na conseqüente interferência do Poder Legislativo nas atividades próprias e privativas do Poder Executivo.

Ainda que munida de boas intenções, a ação desta Edilidade, resultante na Proposição de Lei Nº 032/99, está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, razões pelas quais o VETO deverá ser mantido por esta Casa Legislativa.

Conste também, por oportuno, que a matéria objeto da Proposição mereceu amplo e profundo debate daquele Poder, tendo sido promovidas alterações na fixação da carga de trabalho, reduzindo a jornada do servidores públicos municipais a 6 (seis) horas de trabalho diário, conforme dispõe o Decreto nº 3.049 – REGULAMENTA O ARTIGO 192, DA LEI Nº 1.892, DE 12 DE JANEIRO DE 1.993 -, datado de 14 de fevereiro de 2.000.

Pelas razões retro invocadas, sou pela **MANTENÇA DO VETO**.

Este é o meu **RELATÓRIO**.

Congonhas, MG, 14 de fevereiro de 2.000.

Vereador **JOÃO LOURENÇO GONÇALVES**
Relator

*Pela conclusão do relatório
PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR
Pelas conclusões...*



DECRETO NÚMERO 3.049
REGULAMENTA O ARTIGO 192, DA LEI 1.892, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

O Prefeito Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso I, alínea "I" da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que o art. 192, da Lei 1.892/93, não estabeleceu a jornada permanente de trabalho do servidor municipal, limitando-se apenas "não excederá" a 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, dependendo, conseqüentemente, de regulamentação;

Considerando que a regulamentação de Lei é de competência do Executivo Municipal, de conformidade com a alínea "a", do inciso I, do art. 31 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, finalmente, a necessidade de especificar a jornada de trabalho do servidor público municipal,

DECRETA:

Art. 1º - A carga horária da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Congonhas, será de 30 (trinta) horas semanais, 06 (seis) horas diárias, compreendida das 12:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - A regulamentação objeto deste Decreto não se estende aos ocupantes de cargos em comissão, em decorrência da dedicação plena, nem tampouco aos profissionais da saúde e da educação, face a sua legislação específica.

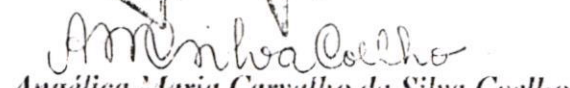
Art. 2º - Fica facultado aos Secretários Municipais, se necessário, a implantação de turnos, obedecendo, entretanto, o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Ficam revogadas a Portaria nº PMC/190/99 e a Instrução Normativa 001, de 07 e 11 de junho de 1999, respectivamente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2000.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil.


Alvaro de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal


Angélica Maria Carvalho da Silva Coelho
Secretária Municipal de Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Congonhas, 15/02/00

À Plenária para deliberação

João Vicente M. Oliveira
Presidente da Câmara

